PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 39/PMCS/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/PMCS/2026

DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: ROTA SERVIÇOS VETERINÁRIOS (CNPJ: 42.315.079/0001-90)

Recorrida: CASTRAÇÕES DANIEL LTDA (CNPJ: 60.283.913/0001-94)

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **ROTA SERVIÇOS VETERINÁRIOS**, em face da decisão que habilitou e declarou vencedora do certame a empresa **CASTRAÇÕES DANIEL LTDA**.

A Recorrente alega, em síntese, que a empresa Recorrida descumpriu o item 10.1.1, alínea 'c', do Edital, que exige a apresentação de "Alvará Sanitário vigente". Sustenta que a "Declaração de Isenção de Alvará Sanitário" apresentada pela licitante vencedora não é um documento equivalente e que sua aceitação fere os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

Intimada, a empresa Recorrida apresentou suas contrarrazões, defendendo a validade do documento e a regularidade de sua habilitação.

Os autos vieram conclusos para análise e decisão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Recebo o recurso, pois tempestivo e em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no Edital e na Lei nº 14.133/2021. No mérito, contudo, a pretensão da Recorrente não merece prosperar.

O cerne da questão consiste em definir se a "Declaração de Isenção de Alvará Sanitário", emitida pela autoridade sanitária competente do município de Criciúma/SC, supre a exigência de "Alvará Sanitário vigente" contida no instrumento convocatório.

Este Pregoeiro entende que sim.

A exigência de documentos de habilitação visa garantir que o licitante possui as condições técnicas, jurídicas e financeiras para cumprir o contrato, e não deve ser interpretada como um fim em si mesma. Deve-se prestigiar o **princípio do formalismo moderado**, que orienta a análise dos procedimentos licitatórios, buscando a proposta mais vantajosa para a Administração e afastando formalismos exagerados que não comprometam a segurança da contratação.

O item 10.1.6, 'c', do Edital exige o alvará para "comprovar que o estabelecimento atende às normas sanitárias aplicáveis". A empresa Recorrida apresentou documento oficial, emitido pela Vigilância Sanitária de sua sede, que atesta expressamente que a atividade por ela desenvolvida é classificada como de **baixo risco**, e que, por força de lei municipal (Lei nº 7.650/2019), está **dispensada da emissão do alvará**.

Ora, o documento apresentado não apenas atesta a situação da empresa, mas o faz de forma ainda mais contundente: a própria autoridade sanitária, com base em norma legal, declara que a exigência do alvará é desnecessária para aquela atividade específica. A finalidade da norma editalícia – aferir a regularidade sanitária da licitante – foi, portanto, plenamente atingida.

A aceitação do documento se alinha, ainda, à **Lei Federal nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica)**, que determina a simplificação de atos públicos de liberação para atividades de baixo risco. Impor à licitante a apresentação de um documento do qual a lei a isenta seria uma medida desproporcional e contrária ao espírito da legislação, que visa ampliar a competição.

Ademais, o próprio Edital, em seu item **22.7**, estabelece que "o desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público". A apresentação de documento oficial que atesta a dispensa legal do alvará é, sem dúvida, uma formalidade não essencial que pode ser sanada em prol da competitividade e da obtenção da melhor proposta.

Dessa forma, não há que se falar em violação à isonomia ou à vinculação ao edital, mas sim em uma interpretação teleológica (finalística) das regras, que prestigia a eficiência e a competitividade, sem abrir mão da segurança jurídica.

III – DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento nos princípios do formalismo moderado, da competitividade e da razoabilidade, e com base nos itens 22.2 e 22.7 do Edital de Pregão Eletrônico nº 18/PMCS/2026, por orientação da Procuradoria Jurídica do município de Cocal do Sul, **DECIDO**:

1. **CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa ROTA SERVIÇOS VETERINÁRIOS.
2. No mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, para manter na íntegra a decisão que habilitou a empresa CASTRAÇÕES DANIEL LTDA.
3. **MANTER**, por conseguinte, a adjudicação do objeto do certame à empresa CASTRAÇÕES DANIEL LTDA, por ter apresentado a proposta mais vantajosa e cumprido os requisitos de habilitação.

Dê-se ciência às partes interessadas. Após o decurso dos prazos, encaminhem-se os autos à Autoridade Superior para os atos de homologação.

Cocal do Sul, 20 de abril de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
FABIANO BOLSONI FRANCISCO
Data: 20/04/2026 13:39:48-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

FABIANO BOLSONI FRANCISCO
Pregoeiro/Agente de Contratação